

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GDCEP/fvv**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**  
**INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº**  
**13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR**  
**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**  
**MANDATO TÁCITO. INDEFERIMENTO DE**  
**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL.**  
**TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR**  
**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**  
**MANDATO TÁCITO. INDEFERIMENTO DE**  
**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL.**  
**PROVIMENTO.**

O cerceamento do direito de defesa da parte se caracteriza quando evidenciado o seu prejuízo em razão de ter-lhe sido negada a oportunidade de praticar ato processual ou de produzir prova essencial à defesa do seu direito.

A sustentação oral, por sua vez, é um direito do advogado, relevante para garantir a ampla defesa de seu cliente, possibilitando o uso da palavra para o esclarecimento de elementos essenciais, capazes de influenciar no julgamento do feito.

Nesse contexto, observa-se que o direito à sustentação oral do patrono da parte está

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

intimamente associado ao direito de defesa, e eventual indeferimento pode configurar o cerceamento desse direito.

No mais, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a ausência de mandato expresso pode ser suprida pelo mandato tácito, o qual se dá com a juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado da parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1.

Observa-se, assim, que o mandato tácito não está limitado à própria audiência, possibilitando ao advogado praticar atos processuais, inclusive na fase recursal.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional indeferiu o requerimento de adiamento do julgamento para realização de sustentação oral presencial, sob o fundamento de que, apesar de o advogado requerente ser detentor de mandato tácito, visto que acompanhou a reclamante em uma audiência em 2021, não está habilitado para praticar atos fora daquela assentada, sendo necessária procuração específica.

Registrou, ademais, que o pedido de sustentação oral foi feito por mais dois advogados e que um deles apresentou sustentação de forma telepresencial.

Por fim, em sede de embargos de declaração em que foi requerida a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa, a Corte de origem pontuou que o julgamento em sessão telepresencial, designado regularmente, não acarretou qualquer prejuízo à requerente, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse contexto, depreende-se, inicialmente, que o Colegiado Regional contrariou o

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, pois, apesar de reconhecer que o patrono da reclamante a acompanhou em audiência na fase de conhecimento, não reconheceu a validade do mandato tácito para a fase recursal.

Salienta-se, ademais, que o fato de existir outros advogados habilitados para realizar a sustentação oral não afasta eventual prejuízo acarretado à recorrente, pois cada patrono tem a sua capacidade técnica específica para influenciar no julgamento do feito. Se assim não fosse, não haveria necessidade de habilitar todos os patronos.

Insta realçar que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes ou de ofício no caso de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação, e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

No caso, além de não constar nos autos nenhum dos motivos supracitados, houve pedido expresso para realização do julgamento de forma presencial, a fim de possibilitar a recorrente a exercer o seu direito de ampla defesa de forma plena.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido ----- E -----.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1531/1538, decidiu negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Por meio da decisão de fls. 1599/1613, o recurso de revista foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O****1. CONHECIMENTO****1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****1.2.1. TRANSCENDÊNCIA.**

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

**O critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

**Na hipótese**, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.2.1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MANDATO TÁCITO. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL.**

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim se manifestou:

**"DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO PELA PARTE RECLAMANTE.**

De fato, não deve prosperar o pedido de adiamento da sessão de julgamento feito pela reclamante (ID. 775dd76), já que **o advogado FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA não tem procuração nos autos.**

Além disto, entendo que **o fato do referido advogado ter participado de uma audiência em 2021, acompanhando a recorrente, o que configura o mandato tácito, não o habilita a praticar atos fora daquela assentada, necessitando de procuração específica.**

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

E, mesmo que assim não fosse, **o pedido de inscrição para a sustentação oral foi feita para mais dois advogados além daquele** (ID. 453113e), quais sejam MURILO MARQUES GONTIJO e VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO, **os quais tem procuração nos autos**. E, **no momento da sessão de julgamento, presente de forma telepresencial o advogado Murilo Marques, este fez a sustentação oral**.

Portanto, indefiro o pleito da recorrente-reclamante de adiamento do julgamento por motivo de viagem do advogado com pedido de inscrição para fazer sustentação oral, Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL - 2996. (fl. 1537 – destaques inseridos)

Opostos embargos de declaração, assim se manifestou o egrégio

Tribunal Regional:

**"DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Almeja a reclamante a nulidade do acórdão embargado por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Turma indeferiu o seu pedido de adiamento da sessão para que lhe fosse possível fazer sustentação oral.

Afirma que o indeferimento foi de encontro com a Súmula 383 do TST e a Resolução 354/2020 do CNJ.

Sem razão.

Não há nulidade do julgado pelo simples fato de ter a reclamante, ora embargante, requerido a inscrição para sustentação oral de três advogados, Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB/AL 2.996), Dr. Vinícius José Marques Gontijo (OAB/MG 64.295) e Dr. Murilo Marques Gontijo (OAB/MG 128.559), consoante se vê documento de ID. 453113e.

E, como qualquer um dos três poderia fazer sua defesa oral e o pleito de adiamento só menciona a impossibilidade de comparecimento de um deles, entendo que a embargante estava devidamente representada na sessão pelo Dr. Murilo Marques, que, inclusive, fez a sustentação oral.

Nesse sentido, é a fundamentação do Acórdão embargado, senão vejamos:

**"DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO PELA PARTE RECLAMANTE.**

De fato, não deve prosperar o pedido de adiamento da sessão de julgamento feito pela reclamante (ID. 775dd76), já que o advogado FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA não tem procuração nos autos.

Além disto, entendo que o fato do referido advogado ter participado de uma audiência em 2021, acompanhando a recorrente, o que configura o mandato tácito, não o habilita a

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

praticar atos fora daquela assentada, necessitando de procuração específica.

E, mesmo que assim não fosse, o pedido de inscrição para a sustentação oral foi feita para mais dois advogados além daquele (ID. 453113e), quais sejam MURILO MARQUES GONTIJO e VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO, os quais tem procuração nos autos. E, no momento da sessão de julgamento, presente de forma telepresencial o advogado Murilo Marques, este fez a sustentação oral.

Portanto, indefiro o pleito da recorrente-reclamante de adiamento do julgamento por motivo de viagem do advogado com pedido de inscrição para fazer sustentação oral, Fernando Carlos Araújo de Paiva, OAB/AL - 2996".

Por fim, **o julgamento de recursos em sessão telepresencial, designada regularmente segundo os normativos que a instituíram, não lhe acarretou qualquer prejuízo.** Afinal, na sessão remota, foi plenamente possível o exercício do direito de defesa por meio de sustentação oral, não havendo que se falar em nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Inclusive, o advogado da reclamada, Marcelo Ferreira Rosa, residente em outro município, se fez presente na sessão, realizando a sustentação oral pelas recorridas/reclamadas.

O que se observa é que a parte pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida. Eventual pretensão de reforma da decisão deve ser buscada por meio da via recursal apropriada, e não através dos embargos.

Rejeito. (fls. 1561/1563 – destaques inseridos)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que o indeferimento do adiamento da sessão de julgamento inviabilizou o comparecimento presencial do advogado da reclamante, Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, para realização da sustentação oral, resultando em inequívoco prejuízo.

Aduz que "*O requerimento foi indeferido sob o argumento de que o advogado não teria procuração nos autos. Ocorre que documento de Id 1417cd7 comprova a participação do patrono da recorrente em audiência, atraindo, in casu, a aplicação da Súmula 383, I, do TST, e a OJ 286, I, da SDBI-1, do c. TST, que lhe asseguram a prerrogativa de mandato tácito.*".



**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

Pontuou que "(...) o violento cerceio do direito de defesa da recorrente se deu também porque ela se viu obrigada a realizar sustentação oral telepresencial em detrimento da reclamada, e sem o advogado que fundamentou o pedido de adiamento do julgamento e faria a sustentação."

Enfatizou que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências só podem ser realizadas na forma telepresencial quando houver pedido das partes. Assim, registrou que além de não ter sido requerida, houve pedido expresso para apresentar sustentação oral de forma presencial.

Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 383, I e Orientação Jurisprudencial nº 286, I, da SBDI-1.

**Ao exame.**

Registre-se, inicialmente, que a reclamante cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fl. 1584).

Pois bem.

O cerceamento do direito de defesa da parte se caracteriza quando evidenciado o seu prejuízo em razão de ter-lhe sido negada a oportunidade de praticar ato processual ou de produzir prova essencial à defesa do seu direito.

A sustentação oral, por sua vez, é um direito do advogado, relevante para garantir a ampla defesa de seu cliente, possibilitando o uso da palavra para o esclarecimento de elementos essenciais, capazes de influenciar no julgamento do feito.

Nesse contexto, observa-se que o direito à sustentação oral do patrono da parte está intimamente associado ao direito de defesa, e eventual indeferimento pode configurar o cerceamento desse direito.

No mais, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a ausência de mandato expresso pode ser suprida pelo mandato tácito, o qual se dá com a juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado da parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso."

Observa-se, assim, que o mandato tácito não está limitado à própria audiência, possibilitando ao advogado praticar atos processuais, inclusive na fase recursal.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional indeferiu o requerimento de adiamento do julgamento para realização de sustentação oral presencial, sob o fundamento de que, apesar de o advogado requerente ser detentor de mandato tácito, visto que acompanhou a reclamante em uma audiência em 2021, não está habilitado para praticar atos fora daquela assentada, sendo necessária procuração específica.

Registrou, ademais, que o pedido de sustentação oral foi feito por mais dois advogados e que um deles apresentou sustentação de forma telepresencial.

Por fim, em sede de embargos de declaração em que foi requerida a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa, a Corte de origem pontuou que o julgamento em sessão telepresencial, designado regularmente, não acarretou qualquer prejuízo à requerente, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse contexto, depreende-se, inicialmente, que o Colegiado Regional contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, pois, apesar de reconhecer que o patrono da reclamante a acompanhou em audiência na fase de conhecimento, não reconheceu a validade do mandato tácito para a fase recursal.

Salienta-se, ademais, que o fato de existir outros advogados habilitados para realizar a sustentação oral não afasta eventual prejuízo acarretado à recorrente, pois cada patrono tem a sua capacidade técnica específica para influenciar no julgamento do feito. Se assim não fosse, não haveria necessidade de habilitar todos os patronos.

Insta realçar que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências telepresenciais serão

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

determinadas pelo juízo, a requerimento das partes ou de ofício no caso de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação, e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

No caso, além de não constar nos autos nenhum dos motivos supracitados, houve pedido expresso para realização do julgamento de forma presencial, a fim de possibilitar a recorrente a exercer o seu direito de ampla defesa de forma plena.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO****2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MANDATO TÁCITO. REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL.**

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que possibilite a sustentação oral presencial do Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, procedendo a novo julgamento do feito, como entender de direito.

Esclareço, por oportuno, que não é o caso de aplicação da teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 3º, do CPC, pois a anulação do acórdão regional, com a determinação de que seja permitida a sustentação oral presencial, implicará o reexame de todas as questões fáticas e possibilitará que a parte traga novos elementos para o julgamento do feito, que poderão permitir eventual alteração da convicção do Colegiado Regional.

Por fim, em face do retorno dos autos ao Tribunal Regional, fica prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois envolve suposta omissão de questão fática alegada no recurso ordinário, o qual

**PROCESSO Nº TST-RR-214-13.2020.5.19.0009**

será objeto de novo julgamento. Resta prejudicado também o exame do tema subsequente, que corresponde ao próprio mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que possibilite a sustentação oral presencial do Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, procedendo a novo julgamento do feito, como entender de direito; e III - julgar prejudicada a análise dos temas remanescentes.

Brasília, 20 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EDUARDO PUGLIESI**

**Desembargador Convocado Relator**